

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre o clube-empresa, o Regime de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol – Simples-Fut, as condições especiais para pagamento de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a Recuperação Judicial do Clube-Empresa, a Cessão e Denominação dos Símbolos, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, fomentando a participação da iniciativa privada no setor, esta Lei dispõe sobre o clube-empresa, o Regime de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol – Simples-Fut, as condições especiais para pagamento de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a Recuperação Judicial do Clube-Empresa, a Cessão e Denominação dos Símbolos, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade de prática desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais de futebol, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II DO CLUBE-EMPRESA

Art. 2º É facultado às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação:

I – constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

II – serem transformadas em sociedades empresárias segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

III – serem cindidas, vertendo-se seu patrimônio total ou parcialmente para sociedades empresárias segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

IV – serem incorporadas por sociedades empresárias segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

V – serem fundidas com sociedades empresárias, de modo que, ao final da fusão, remanesça sociedade empresária que adote um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º A sociedade empresária resultante da fusão, cisão, incorporação, transformação ou cisão, parcial ou integral, referida no *caput* deste artigo sucederá todas as obrigações da entidade desportiva profissional, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 2º Instituída a sociedade empresária nos termos do § 1º deste artigo, sob nenhuma hipótese a responsabilidade por obrigações assumidas pela associação não se comunicará ao clube-empresa.

§ 3º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades de prática desportiva profissionais de futebol constituídas sob a forma de associação para o patrimônio de outra pessoa jurídica em virtude de incorporação, fusão, cisão ou transformação deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

§ 4º Na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de entidade desportiva profissional de futebol de que trata o *caput* aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 223 a 234 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

mesmo na hipótese em que as referidas operações não envolvam ou delas não resultem sociedade por ações.

Art. 3º O clube-empresa submete-se aos regimes informacionais previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Lei nº 9.605, de 24 de março de 1988, e deverá divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas, as estruturas de controle, os fatores de risco, os dados econômico-financeiros, os comentários dos administradores sobre o desempenho, as políticas e práticas de governança interna.

§ 1º Independentemente do tipo de sociedade empresária adotado, o clube-empresa deverá divulgar publicamente na internet, de forma permanente e tempestiva:

I - a composição de capital social atual, incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos sócios ou acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe ou espécie de ação.

II - informação sobre a alteração dos sócios ou acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de participação no capital social, ou de uma mesma espécie ou classe de ações;

III – informação quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de participação no capital social, ou de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o clube-empresa tenha ciência de tal alteração.

§ 2º O clube-empresa deverá criar canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao suspeitas de conduta ilícita ou criminosa, ao descumprimento de lei, regulamento, normas internas de ética e obrigacionais, e deverá estabelecer mecanismos de proteção

e de confidencialidade que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias.

Art. 4º A ação de responsabilidade contra administradores por prejuízos causados ao patrimônio do clube-empresa, independentemente do tipo de sociedade empresária adotado, reger-se-á pelo artigo 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – SIMPLES-FUT

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Tributação das Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol – Simples-fut.

Parágrafo único. É vedada a opção pelo Simples-fut pelas entidades de prática desportiva profissionais de futebol constituídas sob a forma de associações não alcançadas pelo tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais serão tributadas como segue:

I – a base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração;

II - a base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, presumido ou o arbitrado, correspondente ao período de apuração;

III - aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às associações de que trata este parágrafo.

Art. 6º Poderão optar pelo Simples-fut as sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei, devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis, conforme o caso, envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A opção pelo Simples-fut, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento na forma do regime especial dos

tributos correspondentes ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Art. 7º A sociedade empresária a que se refere o art. 2º desta Lei que optar pelo Simples-fut ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas relativas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipes de futebol, inclusive as relativas a direitos de transmissão e direitos de uso de imagem, a patrocínios, ao licenciamento ou sublicenciamento de marcas e franquias, a direitos federativos, a direitos econômicos, ao recebimento de valores de bilheteria, a loterias, a venda de ativo imobilizado, bem como as variações monetárias decorrentes dessas atividades e demais receitas financeiras.

§ 2º A tributação na forma do Simples-fut é definitiva.

§ 3º Os tributos devidos na forma do Simples-fut serão apurados mensalmente e recolhidos até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às sociedades empresárias de que trata o art. 2º desta Lei não-optantes pelo Simples-fut.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei:

I – 2,14% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II – 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

II – 1,58% (um inteiro e cinquenta e oito por cento) corresponderá ao IRPJ; e

III – 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) corresponderá à CSLL.

Art. 9º A opção pelo Simples-fut perde a eficácia, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, salvo se estiverem com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Art. 10. A sociedade empresária pode apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Simples-fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 11. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples-fut receber recursos de outra pessoa jurídica, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 12. As sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei, que resultarem de transformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, poderão liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, em nome das entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, nas seguintes condições:

I – pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 94% (noventa e quatro por cento) das multas, de 64% (sessenta e quatro por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 92,50% (noventa e dois por cento e cinquenta centésimos) das multas, de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo extingue o respectivo débito referidos no *caput* deste artigo sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária referidos no art. 2º desta Lei pelo prazo de cinco anos após a data do último pagamento.

§ 2º O descumprimento da condição estabelecida no § 1º deste artigo implica o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, observado o disposto nos arts. 132 e 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 3º A opção pelo pagamento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até 31 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo requerente.

§ 4º A opção pelo pagamento de que trata o *caput* deste artigo implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Refis do Futebol, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – a aceitação plena e irretratável pelo requerente das condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos incluídos no pagamento de que trata o *caput* deste artigo e a manutenção da regularidade das obrigações tributárias federais vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais na qualidade de responsável tributário;

IV – na hipótese de restabelecimento da cobrança de saldos remanescentes, a vedação da inclusão dos débitos que compõem o pagamento de que trata o *caput* deste artigo em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para pagamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto do pagamento de que trata o *caput* deste artigo os débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 6º O valor mínimo de cada prestação mensal de que tratam os incisos II a IV do *caput* deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 13. Para incluir no pagamento de que trata o art. 12 desta Lei débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Refis do Futebol.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 14. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 15. A dívida será consolidada na data do requerimento e, na hipótese de pagamento em mais de uma parcela, será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do pagamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 2º A eficácia do pagamento de que trata o art. 12 desta Lei fica condicionada ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 16. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará a perda de eficácia do pagamento de que trata o art. 12 desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa jurídica optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII – a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 12 desta Lei por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (seis) alternados.

Parágrafo único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 17. A opção por uma das modalidades de pagamento de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 12 desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 18. Aplicam-se ao pagamento de que trata o art. 12 desta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao pagamento de que trata o art. 12 desta Lei não se aplica o disposto no:

I – art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

V – inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; e

VI – inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PERANTE A UNIÃO

Art. 19. As entidades desportivas profissionais de futebol que adotem a forma de sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, poderão optar por Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União.

Art. 20. O Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União observará as mesmas condições previstas nos arts. 6º a 11 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 21. A opção pelo parcelamento de que trata o art. 22 importa adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – Profut.

Art. 22. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2020.

Art. 23. O parcelamento de que trata o art. 22 aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 24. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 19 desta Lei poderão antecipar o pagamento de prestações vincendas com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta

por cento dos juros) e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 25. A redução de que trata o art. 24 desta Lei será feita levando-se em conta o montante original dos débitos incluídos no Profut, antes da realização de qualquer redução.

Art. 26. O Poder Executivo disponibilizará na Internet sistema informatizado a fim de gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para pagamento das prestações antecipadas de que trata o art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CLUBE-EMPRESA

Art. 27. O clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º Não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º Não se aplica ao clubes-empresa, em recuperação judicial, o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º Para fins desta Lei, o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, previstas no *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observará o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

§ 5º O saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que exceder o limite estabelecido no § 4º deste artigo será pago na forma e no prazo previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Art. 28. Respeitados os requisitos legais e normativos a reger a prática desportiva no país, o clube-empresa não poderá ser impedido de participar das competições oficiais organizadas por entidades nacionais ou regionais de administração do desporto exclusivamente em razão do deferimento judicial do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Art. 29. Os contratos bilaterais de qualquer natureza, bem como contratos de atletas profissionais vinculados ao clube empresa, em recuperação judicial, não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, exceto quanto às exceções expressamente previstas nesta Lei.

Art. 30. Deferido o processamento da recuperação judicial do clube-empresa, o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 31. O clube-empresa que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, dispondo sobre:

I – concessão de descontos;

II – prazos e formas de pagamento;

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; ou

IV – efeitos da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A transação referida neste artigo observará requisitos, critérios e prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO DA DENOMINAÇÃO E DOS SÍMBOLOS

Art. 32. As entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação poderão ceder onerosamente, aos clubes-empresa constituídos na forma do art. 2º desta Lei, os direitos de

propriedade intelectual de titularidade da associação, neles incluídos sua denominação símbolos, escudos, siglas e mascotes.

§ 1º A remuneração do contrato de cessão dos direitos de propriedade intelectual será estabelecida por valor fixo, em montante que viabilize à associação a manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme negociação entre as partes do contrato, por prazo não inferior a 30 (trinta) anos, renováveis.

§ 2º Salvo estipulação contratual em contrário, a decretação da falência do clube-empresa implicará a rescisão automática do contrato de cessão de direitos de propriedade intelectual, os quais retornarão à propriedade exclusiva da associação, por tempo indeterminado, nos termos do art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 33. A denominação e os símbolos mencionados no art. 32 são impenhoráveis e não responderão por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, trabalhista, previdenciária ou de outra natureza, contraída pela entidade de prática desportiva profissional de futebol.

CAPÍTULO VIII DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 34. Fica instituído o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, que, observadas as regras deste Capítulo, poderá ser concedido pelo Presidente do Tribunal Regional à entidade de prática desportiva de futebol que figure como executada em mais de um processo no âmbito do referido Tribunal e comprovadamente esteja com seu funcionamento em risco em razão de penhoras ou ordens de bloqueio de valores determinadas nestes processos.

§ 1º O regime de que trata este Capítulo consistirá em concentrar, no juízo centralizador, a arrecadação de valores recolhidos mensalmente pela executada e sua distribuição aos exequentes.

§ 2º O juízo centralizador será o órgão de centralização de execuções criado conforme a organização do Tribunal Regional.

§ 3º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Tribunal Regional, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento de dívida em primeiro lugar, na forma do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35. O requerimento de Regime Centralizado de Execução deverá ser instruído com:

I – declaração das ações em curso perante a Justiça do Trabalho, acompanhada das certidões comprobatórias;

II – estimativa de seu passivo perante a Justiça do Trabalho, bem como dos demais passivos existentes perante quaisquer órgãos judiciários ou administrativos, inclusive planos de refinanciamento devidamente autorizados;

III – indicação de cada processo a ser incluído no regime, com informações sobre o juízo de origem, o andamento processual, a identificação dos exequentes, os valores e a natureza dos respectivos créditos, inclusive com a especificação dos valores de juros e correção monetária;

IV – demonstrativos contábeis que comprovem grave prejuízo no desenvolvimento normal de suas atividades em razão das determinações judiciais de constrição patrimonial, inclusive os balanços anuais auditados, correspondentes aos anos pretéritos das dívidas acumuladas;

V – indicação pormenorizada de todas as suas fontes de receita;

VI – apresentação de plano de pagamento, com o devido compromisso, que contenha:

a) a forma de arrecadação de receitas para o período indicado;

b) o plano de pagamento mensal do débito trabalhista consolidado, incluída a previsão de juros e correção monetária até seu integral cumprimento;

c) o compromisso de reduzir a quantidade de ações indicada no inciso I em um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) a cada ano de permanência no regime;

d) o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de qualquer modalidade de rescisão contratual de seus empregados, cabendo fiscalização pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais, aos quais a executada deverá encaminhar, mensalmente, cópia da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);

VII – relação de empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados na forma da lei, independentemente de terem ou não figurado no polo passivo em qualquer fase dos processos;

VIII – outros documentos que considere aptos a justificar a concessão do Regime Centralizado de Execução.

Art. 36. Caberá ao juízo centralizador a análise preliminar do requerimento de Regime Centralizado de Execução e a emissão de parecer opinativo dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, ao qual cabe a decisão final sobre a concessão do regime.

§ 1º Para os fins deste artigo, o juízo centralizador poderá determinar a realização de auditoria ou perícia contábil para verificação da situação financeira da executada e da viabilidade da proposta de centralização, considerado o passivo trabalhista consolidado e estimado, com a elaboração de cenários de pagamento.

§ 2º A executada deverá, no prazo assinalado pelo juízo, fornecer os documentos necessários aos profissionais designados para a realização de auditoria ou perícia contábil conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas para a realização de auditoria ou perícia contábil e para quaisquer outras providências necessárias à análise do requerimento correrão por conta da executada.

§ 4º Incluem-se, entre as despesas referidas no § 3º deste artigo, os honorários periciais, que devem ser depositados no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da determinação de realização de auditoria ou perícia.

Art. 37. O ato de concessão do Regime Centralizado de Execução deverá estipular:

I – o prazo de permanência no regime, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos;

II – os valores dos recolhimentos mensais, que, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, deverão ser depositados pela executada em conta vinculada ao juízo centralizador.

§ 1º A estipulação do prazo e dos valores referidos nos incisos do *caput* deste artigo será feita com base nas receitas da executada e de modo que se possa alcançar a quitação dos passivos trabalhista e fiscal incluídos no regime.

§ 2º Os valores dos recolhimentos mensais, com a devida atualização monetária e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, serão objeto de negociação anual entre a executada, o Presidente do Tribunal e o juízo centralizador, de modo a assegurar o pagamento do passivo no prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A qualquer tempo, em caso de modificação das receitas da executada no curso do regime, os valores dos recolhimentos mensais poderão ser ajustados.

§ 4º Consideram-se receitas da executada, para fins de estipulação dos valores dos recolhimentos mensais:

I – as receitas diretas auferidas;

II – as receitas que alcançam todas as empresas e outras pessoas jurídicas das quais faça parte como acionista ou por qualquer outro meio participativo;

III – os recursos provenientes de:

a) contratos de publicidade;

b) contratos de transmissão televisiva;

c) contratos de vendas de espaços comerciais e de ingressos para eventos sociais e esportivos, inclusive sorteios e afins

d) cessão ou transferência de direitos federativos e empréstimos de atleta para outras agremiações, considerados os valores pagos em moeda ou não;

e) contratos com entes públicos que tenham por objeto a promoção desportiva;

f) patrocinadores ou terceiros, doadores ou filiados a programas de apoio à entidade executada;

g) direto de uso, nome, voz e imagem do atleta;

h) outras naturezas que o juízo considere passíveis de compor o montante arrecadado;

IV – os recursos provenientes de todos os negócios jurídicos firmados pela executada e de quaisquer eventos geradores de receitas, inclusive os valores previstos no artigo 29-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 38. A concessão do Regime Centralizado de Execução suspende o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do requerimento.

Art. 39. Concedido o Regime Centralizado de Execução, será do juízo centralizador a competência para julgar os incidentes processuais dele decorrentes e para realizar os atos necessários à sua efetivação, inclusive os seguintes:

I - expedir ofícios aos juízos originários, para comunicar a concessão do Regime Centralizado de Execução e solicitar a suspensão do cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores;

II - fiscalizar o cumprimento dos termos do Regime Centralizado de Execução concedido à executada, analisando especialmente a prestação de contas que esta deverá apresentar.

§ 1º O juízo centralizador poderá nomear administrador de sua confiança, às expensas do executado, para auxiliar na administração e na fiscalização do cumprimento dos termos do regime.

§ 2º A executada, a cada ano, demonstrará ao juízo centralizador o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 39 desta Lei.

§ 3º Havendo substancial alteração no preenchimento de algum dos requisitos do artigo 39 desta Lei, de modo a colocar em risco o cumprimento do Regime Centralizado de Execução, poderão ser realizados ajustes temporários pelo juízo centralizador, que os comunicará ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 40. O Regime Centralizado de Execução poderá, a critério do Presidente do Tribunal, ouvido o juízo centralizador, limitar-se a abranger o cumprimento das sentenças proferidas ou dos acordos firmados nas ações distribuídas até a data da sua concessão.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Regime Centralizado de Execução:

I – os créditos com valor igual ou inferior ao valor do depósito recursal referente ao recurso de revista;

II – as apreensões de valores deferidas cautelarmente.

Art. 41. Serão admitidos no Regime de Execução Centralizada os créditos expressamente reconhecidos pela executada, que renunciará, caso a caso, ao direito de opor embargos à execução, como condição para a expedição dos respectivos pedidos de reserva de numerário ao juízo centralizador para habilitação do crédito.

Art. 42. A interposição de embargos à execução perante o juízo originário está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive a exigência de garantia do Juízo, sem prejuízo dos valores a que se obrigou a executada perante o juízo centralizador em decorrência do Regime Centralizado de Execução.

Art. 43. Recebidos os embargos à execução, na hipótese do artigo 46 desta Lei, e comprovada a garantia daquele juízo, será expedido o respectivo pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador pelo valor homologado, para fins de habilitação e respeito à anterioridade do crédito.

§ 1º Julgados os embargos à execução e realizado o acerto do pedido de reserva de crédito, se for o caso, serão transferidos pelo juízo de origem ao juízo centralizador os créditos apresentados pela executada para a garantia da execução.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se à hipótese de oposição de impugnação à conta de liquidação pelo credor, na forma do § 3º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 44. Poderá o juízo centralizador requisitar os autos dos processos aos juízos de origem dos pedidos de reserva de crédito, visando à obtenção de informações.

Art. 45. Fixado o valor da condenação no juízo de origem de cada uma das reclamações trabalhistas, após citada a executada e esgotados os prazos do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, será expedido o pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador, instruído com cópia da intimação da sentença de liquidação ou do termo de conciliação e do mandado de penhora ou da ordem de bloqueio de valores.

Art. 46. A solicitação de reserva de crédito será feita pelo juízo de origem ao juízo centralizador por meio da expedição do respectivo pedido, com cópia do termo de acordo ou da sentença, da decisão de homologação dos cálculos, com atualização, e da certidão da renúncia à interposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Serão processados e julgados pelo juízo de origem:

I – as impugnações à conta de liquidação, caso existentes;

II – os incidentes processuais que envolvam matéria de ordem executória até a expedição do pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador.

Art. 47. O pagamento dos créditos indicados nos pedidos de reserva de crédito obedecerá ao critério de anterioridade da intimação da sentença de liquidação ou da assinatura do termo de conciliação, à exceção dos créditos preferenciais, que terão precedência sobre os demais.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se preferenciais:

I – o crédito do titular quando ele próprio ou seu dependente for acometido por alguma das doenças previstas nos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – o crédito cujo titular seja idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

III – os créditos cujos valores não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos;

IV – os créditos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

§ 2º Incluem-se, entre os créditos previstos no inciso IV do §1º deste artigo, os derivados de ausência ou insuficiência de depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da retenção de salários.

Art. 48. A permanência da executada no Regime Centralizado de Execução fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I – observância do controle de déficit, se necessário mediante auditoria externa, inclusive com apresentação semestral das certidões emitidas pelos órgãos ou entidades que administram os débitos fiscais e previdenciários;

II – cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, comprovado mediante a apresentação dos recibos de pagamento de salários, recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a todos os seus empregados;

III – comprovação do cumprimento da obrigação de repasse dos valores referentes ao direito de arena, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

IV – comprovação do efetivo repasse das contribuições de que trata o artigo 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 49. As entidades desportivas deverão priorizar a quitação dos valores devidos no Regime Centralizado de Execuções em detrimento da assunção de novas dívidas e da contratação de novos atletas a título oneroso.

Art. 50. Aplicam-se ao Regime Centralizado de Execução, no que couber e não ferir a ordem cronológica dos pagamentos, os métodos consensuais de solução de conflitos da conciliação e da mediação.

Art. 51. Na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pela executada, o juízo centralizador encaminhará manifestação circunstanciada ao Presidente do Tribunal Regional, a fim de que este se pronuncie sobre sua exclusão do Regime Centralizado de Execução e o consequente restabelecimento das execuções fracionadas.

§ 1º A exclusão da executada do Regime Centralizado de Execução será considerada, de pleno direito, como descumprimento de obrigação legal.

§ 2º O juízo centralizador comunicará a exclusão da executada aos órgãos da Justiça Desportiva, definidos no artigo 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para que, no âmbito de suas competências, decidam sobre a aplicação das sanções previstas no artigo 191 do mesmo Código.

§ 3º A entidade de prática desportiva de futebol excluída do Regime Centralizado de Execução em razão do descumprimento das obrigações assumidas fica impedida de reingressar em tal regime pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 52. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.
.....

§ 3º-A. O contrato poderá conferir à entidade de prática desportiva a opção de pagamento parcelado da cláusula compensatória, observados os limites previstos no § 3º deste artigo e as seguintes condições:

I – no prazo de quitação das demais verbas rescisórias, a entidade de prática desportiva deverá pagar o valor equivalente a 3 (três) salários mensais;

II – nos meses seguintes, deverá pagar os valores equivalentes aos salários mensais restantes, até que se complete o valor total da indenização;

III – se, no período de que trata o inciso II deste parágrafo, o atleta profissional receber salários em razão de novo contrato especial de trabalho desportivo, as parcelas mensais referidas no mesmo inciso serão reduzidas em valor equivalente ao dos salários recebidos, devendo o cálculo desta redução ser feito mês a mês, vedada a imposição ao atleta de devolução de valores ou desconto em parcelas remanescentes caso o salário do novo contrato seja superior.

§ 3º-B. Para os fins do disposto no inciso III do § 3º-A deste artigo, o atleta deverá informar à entidade de prática desportiva responsável pelo pagamento da cláusula compensatória os salários recebidos em razão do novo contrato.

§ 3º-C. O pagamento parcelado da cláusula compensatória desportiva, na forma do § 3º-A deste artigo, não modifica sua natureza jurídica, que é indenizatória, e não posterga a data da extinção do contrato.

.....
§ 11. Aplica-se ao contrato especial de trabalho desportivo o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

§ 12. No contrato especial de trabalho desportivo com salário mensal superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando, neste caso, a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva estabelecida no parágrafo único do art. 90-C desta Lei.” (NR)

“Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta nas quais o atleta esteve registrado, na proporção de:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

II – 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente até 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 do *caput* desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) do montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores, distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.” (NR)

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....” (NR)

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar,

autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

.....
§ 2º Salvo às entidades de prática desportiva organizadas como sociedades empresárias*, o disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 87-A.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar os seguintes percentuais da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem:

I – 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, quando seu salário for inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

II – 80% (oitenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, quando seu salário for igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 90-E. O disposto nos §§ 4º, 11 e 12 do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde.” (NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 54. O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.....
.....

Parágrafo único. A partir da aprovação desta Lei, a receita proveniente do acréscimo nas apostas do time do coração, considerada a média dos últimos 24 meses, será repassada integralmente ao clube gerador do acréscimo.” (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Fica revogado o § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol é um esporte global. Para se ter uma ideia da presença do futebol no mundo, basta lembrar que à FIFA – Federação Internacional de Futebol estão associados 211 federações de futebol, ao passo que as Nações Unidas têm, atualmente, 193 países membros. Os Jogos Olímpicos Rio 2016 contaram com a participação de 207 países. Estima-se que os 306 eventos dos últimos jogos olímpicos foram assistidos por metade da população mundial, a mesma quantidade de pessoas que viram a Copa do Mundo de 2018 na Rússia¹. Trata-se, realmente, de um dado notável: um único evento esportivo desperta tanto interesse nas pessoas quanto um conjunto de mais de trezentos eventos esportivos.

¹ Esses dados estão disponíveis nos sítios da FIFA, do Comitê Olímpico Internacional e das Nações Unidas.

As cifras dos clubes de futebol ao redor do mundo também impressionam. Na última janela de transferência europeia muito se especulava sobre a ida do jogador brasileiro Neymar do *Paris Saint-Germain* para o Barcelona por € 130 milhões, algo em torno de R\$ 600 milhões. Esses dois clubes estão na edição mais recente do *Football Money League*, estudo global da Deloitte que traz análise do desempenho financeiro dos clubes de futebol com as maiores receitas do mundo, situados entre os dez mais bem posicionados no *ranking*. O time francês ocupa a sexta posição, o espanhol, a segunda. O Real Madrid aparece em primeiro lugar, com um faturamento recorde de, aproximadamente, € 750 milhões. Na temporada 2017/18, os vinte maiores clubes de futebol geraram uma receita recorde de € 8,3 bilhões, o que corresponde a um aumento de 6% em relação ao ano anterior.

Outro estudo da Deloitte intitulado *Annual review of football finance 2019* mostra que os times das cinco maiores ligas europeias — *Premier League*, *Bundesliga*, *La Liga*, *Série A* e *Ligue 1* — detêm 55% do mercado europeu, tendo faturado € 15,6 bilhões na última temporada. Ainda de acordo com essa pesquisa, a *Premier League* é a liga mais rentável. Nessa liga, os clubes faturam cerca de € 5 bilhões e a receita total média por time chega a € 272 milhões. O público médio é de cerca de 38 mil pessoas e a ocupação média dos estádios, 98%. A liga alemã, a *Bundesliga*, tem um público médio superior, quase 44 mil pessoas por jogo, mas a receita total média por time é inferior (€ 176 milhões) e a ocupação média dos estádios, menor (90%). Na lista de times com as maiores receitas do mundo antes mencionada, seis clubes ingleses aparecem entre os dez primeiros, sendo que o *Manchester United*, o mais bem classificado, ocupa a terceira posição.

Nesse contexto, não é absurdo dizer que o futebol deixou de ser apenas um esporte; ele passou a ser uma indústria: a “indústria do futebol”. No Brasil, as cifras são bem mais modestas, mas revelam que há um enorme potencial econômico a ser desenvolvido e explorado. De acordo com o relatório *Finanças dos clubes brasileiros em 2018*, elaborado pela Sports Value, empresa brasileira especializada, entre outras coisas, em avaliação de marcas e propriedades esportivas, o volume total de recursos gerado no mercado brasileiro atualmente é de R\$ 6,5 bilhões, sendo os clubes de futebol

responsáveis por 88% do total (R\$ 5,7 bilhões). Conforme o portal de notícias *globo.com*², o público médio nos jogos da Série A do Campeonato de Brasileiro deste ano não chega a 21 mil e a ocupação médios dos estádios é de 47%.

É praticamente impossível, diante desses números, não se perguntar o que impede o futebol brasileiro de ser o protagonista no cenário mundial, visto que somos o país mais vitorioso da história das Copas do Mundo, temos clubes centenários, uma população gigantesca de apaixonados pelo esporte e formamos inúmeros craques que brilharam e brilham nos gramados mundo a fora.

Está em curso uma globalização do investimento no futebol. Chineses já possuem participação em 12 clubes de 1ª divisão das 5 principais ligas Europeias; 1/3 do Investimento nos clubes Europeus é de Americanos e 1/5 é de Chineses, americanos detêm quase metade do Capital dos Clubes Ingleses e 1/3 dos Italianos. O grupo econômico que controla o Manchester City tem investimento 9 clubes espalhados pelo mundo e acabaram de comprar um no Uruguai. O Brasil é o maior exportador de jogadores de futebol do mundo e não está recebendo investimento nenhum.

O futebol profissional precisa de uma legislação que permita e incentive o profissionalismo e a boa gestão, não pode depender da situação conjuntural de clube A ou B.

Por essa razão, estamos propondo as seguintes modificações na legislação aplicável aos mesmos, conforme detalhado abaixo.

1. Alterações relacionadas à transição do modelo associativo para o modelo empresarial

É chegada a hora de o país virar a página do modelo associativo que trouxe o futebol até aqui, mas agora engessa seu desenvolvimento. O futebol profissional hoje é negócio multibilionário e não pode continuar sendo

² Dados disponíveis no seguinte endereço: < <http://app.globoesporte.globo.com/futebol/publico-no-brasil/brasileirao-serie-a/index.html>>.

administrado em estruturas criadas para atender atividades não lucrativas.

Clubes organizados como associações civis sem fins lucrativos não apresentam estrutura jurídica apta a receber o volume de investimentos que almejamos com essa reforma do marco legislativo do futebol. Sociedades empresariais, por outro lado, possuem legislação que já traça um sistema adequado de governança interna e de responsabilização de administradores, o que gera imenso incentivo à eficiência e profissionalização. Ademais, se organizadas como sociedades anônimas, podem abrir capital, emitir debêntures e atrair investimentos com segurança jurídica, sob tutela e fiscalização das autoridades competentes.

Além disso, a análise histórica da gestão dos clubes associativos demonstra que lhes falta capacidade para planejamento de médio e longo prazo, dada a existência de eleições periódicas e recorrente comprometimento dos recursos do clube pela gestão anterior. Empresas oferecem maior segurança para compromissos de médio e longo prazo, fundamentais para gestão eficiente de um negócio que movimenta bilhões como é o futebol brasileiro hoje.

Nesse sentido, nossa proposta prevê ainda um modelo societário que incentiva os clubes que adotam a forma de associação a se constituir regularmente em sociedade empresária. Criado o clube-empresa, todas as obrigações da associação - inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho - serão a ele repassadas.

Com o intuito de elevar os clubes-empresa aos padrões adequados de transparência e de governança, prevemos um regime informacional no estado da arte. Não apenas todos os controles empresariais já previstos na legislação vigente são aplicáveis aos clubes-empresa, como também trazemos inovações essenciais para fornecer segurança jurídica aos futuros investidores. Dentre elas, estão a divulgação ampla de informações relevantes online, transparência quanto à identidade dos principais acionistas ou sócios, mecanismos que tornam o gestor responsável por seus atos e que viabilizam a ação de responsabilidade no caso de prejuízos causados ao patrimônio do clube-empresa.

Atentos à realidade de diversos dos maiores clubes brasileiros, nossa proposta cria a possibilidade de que as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que optarem pelo modelo empresarial possam ingressar com pedido de recuperação judicial, imediatamente após a adoção do formato empresarial. Acreditamos que esse é um mecanismo essencial para que os clubes em situação financeira precária assumam a responsabilidade por seus passivos, mas o façam de forma sustentável e atentos às necessidades e interesses de seus credores.

Por fim, para afastar qualquer dúvida quanto ao nosso interesse em preservar a tradição futebolística brasileira, tratamos da proteção da denominação e dos símbolos do futebol em capítulo à parte. Em respeito aos escudos, siglas e demais símbolos de cada clube, reiteramos as proteções já presentes na Lei nº 9.615, de 1998, e as estendemos de forma a garantir que eles serão preservados. Com esse intuito, estabelecemos que tais ativos continuarão sendo de propriedade das entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, as quais poderão ceder aos clubes-empresa sua exploração comercial, de forma onerosa e por prazo determinado. Em caso de falência do clube, denominação e símbolos retornam ao patrimônio da associação. Nosso objetivo é o de preservar a tradição futebolística brasileira, que tanto admiramos, e garantir aos símbolos dos clubes a perenidade que lhes é inata.

É importante que fique explicitada nossa opção por rejeitar o modelo de sociedade anônima específica para o futebol. Tramitam perante o Congresso Nacional diversas proposições que criam a SAF ou SAFUT. Todos esses Projetos de Lei se preocupam precipuamente em criar um novo tipo societário específico para o futebol, com mecanismos de organização e funcionamento que talvez nenhum dos clubes brasileiros tenha condições de atender. Ou seja, a multiplicação de Projetos sobre o mesmo tema e a falta de efetividade, até o momento, demonstram que este caminho está equivocado e insistir nele pode ser ainda pior. A proposta de criação de uma sociedade anônima específica do futebol, não resolve, por si só, os atuais e mais graves problemas do futebol brasileiro, como (i) o elevado e crescente endividamento (fiscal, cível e trabalhista) dos clubes; (ii) o regime tributário; (iii) a proteção à

marca no caso de falência irreversível; (iv) a possibilidade de requer eventual recuperação judicial para reestruturar o passivo; dentre outros aspectos.

Ainda que o segmento desportivo tenha particularidades, em razão das paixões humanas envolvidas e da intangibilidade de alguns ativos, a criação de um novo tipo de sociedade empresária não se revela medida adequada para endereçar os problemas do futebol brasileiro. Setores econômicos altamente complexos e intrincados como o de energia elétrica, o aéreo, o agronegócio, o de petróleo e gás e o de telecomunicações não possuem sociedade anônima própria ou tipo societário específico.

A clareza de regras é essencial para atração de investimentos e para o acesso ao crédito. A criação da SAF vai na contramão desse objetivo, por ser um modelo exótico e de necessidade altamente questionável.

2. Novo regime de tributação do futebol e reestruturação do passivo tributário

Acreditamos que, em grande medida, o quadro atual, marcado por uma fase de resultados desportivos negativos e por uma persistente adversidade econômica, é fruto de um anacrônico regime de tributação, que acaba por incentivar a manutenção de estruturas gerenciais pouco profissionalizadas que já não são capazes de atender aos desafios da modernidade. São necessárias, portanto, medidas urgentes que promovam mudanças profundas, sustentáveis e perenes no futebol brasileiro.

Como se sabe, os clubes de futebol contam com benefícios tributários amplos. A legislação tributária em vigor lhes concede isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep.

Esse tratamento diferenciado remonta aos anos 40 do século passado. O art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispunha que estavam isentas do IRPJ as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo,

científico, artístico, literário, recreativo e esportivo; e as associações e sindicatos que tinham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Posteriormente, o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, determinou que os clubes gozariam do benefício fiscal, desde que: i) não remunerassem os seus dirigentes e não distribuíssem lucros, a qualquer título; ii) aplicassem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; iii) mantivessem escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e iv) prestassem à Administração Tributária as informações determinadas pela lei e recolhessem os tributos arrecadados sobre os rendimentos por eles pagos.

O arcabouço atual desses benefícios já conta com quase vinte anos. Os arts. 15 e 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, tratam, entre outras matérias, da isenção do IRPJ e da CSLL de entidades sem fins lucrativos, sendo que o último desses artigos revogou a isenção versada no art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, ocasião em que se referiu expressamente às entidades de prática desportiva, de caráter profissional e às entidades de administração do desporto. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.532, de 1997, ressaltou, porém, a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do arts. 12 ou 15 dessa Lei. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, complementa a extensão dos incentivos fiscais, isentando as sobreditas instituições da Cofins e lhes concedendo regime especial de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep (1% sobre a folha de pagamento).

Contudo, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ao cuidar dos princípios fundamentais do desporto, prescreve que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: i) da transparência financeira e administrativa; ii) da moralidade na gestão desportiva; iii) da responsabilidade social de seus dirigentes; iv) do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e v) da participação na organização desportiva do País.

No caso específico do futebol profissional, não haveria de ser diferente, pois há uma realidade econômica inegável nas atividades dos clubes dessa modalidade que não permite que o confundamos com entidades

meramente associativas ou recreativas. Com o principal objetivo de vencer competições profissionais, esses clubes, assumindo riscos próprios da atividade empresária, obtêm, entre outras, receitas oriundas da realização de eventos esportivos, da cessão de direitos de transmissão, da exploração comercial da imagem dos jogadores, de prêmios recebidos pela assinatura de contratos, do licenciamento de marcas ou produtos, de publicidade e *marketing*, de mensalidades dos programas de sócio-torcedor e, especialmente, com transações multimilionárias relativas a direitos econômicos de atletas profissionais.

Ressalte-se que, de acordo com o relatório *Finanças dos clubes brasileiros em 2018*, a participação das receitas decorrentes das atividades não profissionais na receita total dos vinte maiores clubes de futebol brasileiros variou, de 2003 a 2018, entre 9% e 14%. Em outras palavras, a maior parte das receitas dos clubes vem das atividades profissionais, não das atividades sociais ou amadoras.

Nesse contexto, é necessário criar condições mais equilibradas para abrir as portas à participação da iniciativa privada no futebol profissional brasileiro, efetivando, assim, no âmbito da chamada “indústria do futebol”, um dos princípios basilares da atividade econômica prescritos pela Carta de 1988: a livre concorrência.

A fim de ilustrar os efeitos da legislação tributária brasileira atualmente aplicável aos clubes de futebol, promovemos uma simulação utilizando dados de clubes brasileiros, escolhidos aleatoriamente. Chamamos a tributação baseada no atual modelo associativo como cenário atual e promovemos a comparação com outros dois cenários:

- Cenário 1: tributação como as demais pessoas jurídicas com apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma cumulativa; e

- Cenário 2: tributação como as demais pessoas jurídicas com apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma não cumulativa³.

³ Para efeito de simplificação, considerou-se que apenas os gastos com pessoal não conferem crédito das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Adicionalmente incluímos um terceiro cenário, o qual contempla um regime especial baseado em modelo de tributação que associa o cenário atualmente existente com um regime especial no qual o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sejam substituídas por um recolhimento de cinco por cento sobre as receitas brutas.

Tomamos a cautela de selecionar equipes que têm forte participação em diferentes competições (campeonatos carioca, paulista, mineiro e gaúcho), tendo sido selecionados o Flamengo, o Internacional, o Corinthians e o Cruzeiro. Foram utilizados os dados das demonstrações financeiras de 2018, por serem os mais recentes disponíveis. Adicionalmente, foram acrescentadas à análise as demonstrações financeiras do Flamengo – selecionado entre os clubes da amostra – relativos ao ano de 2013, ano anterior ao Profut por se considerar que o lapso de cinco anos entre o primeiro resultado e o segundo poderia mostrar uma eventual mudança no comportamento dos clubes, tendo-se selecionado o Flamengo por amostragem entre os quatro anteriormente escolhidos.

O tratamento tributário para as associações de prática desportiva de futebol de interesse mais direto para o presente trabalho é o constante do Quadro 1 (Cenário Atual).

Quadro 1 – Tratamento Tributário das Associações de Prática Desportiva Profissional de Futebol

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	Isenção
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	Isenção
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	Isenção
Contribuição para o PIS/Pasep	1% sobre a folha
Contribuição devida a terceiros	4,5% sobre a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	5% sobre a receita bruta

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

No caso das pessoas jurídicas em geral sujeitas à apuração na forma cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o tratamento tributário é o constante do Quadro 2 (Cenário 1).

Quadro 2 – Tratamento Tributário das Pessoas Jurídicas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para os Programas PIS/Pasep e da Cofins

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (*)	15% e adicional de 10% s/ lucro
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (*)	9% s/ lucro
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	3% sobre receitas
Contribuição para o PIS/Pasep	0,65% sobre receitas
Contribuição devida a terceiros	Percentual variável s/ a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	20% sobre a folha

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

(*) A base de cálculo é o lucro líquido ajustado conforme a legislação do tributo.

No caso das pessoas jurídicas em geral sujeitas à apuração na forma não cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o tratamento tributário é o constante do Quadro 3 (Cenário 2).

Quadro 3 – Tratamento Tributário das Pessoas Jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Contribuição para os Programas PIS/Pasep e da Cofins

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (*)	15% e adicional de 10% s/ lucro
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (*)	9% s/ lucro
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	7,6% sobre receitas – créditos
Contribuição para o PIS/Pasep	1,65% sobre receitas – créditos
Contribuição devida a terceiros	Percentual variável s/ a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	20% sobre a folha

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

(*) A base de cálculo é o lucro líquido ajustado conforme a legislação do tributo.

Por fim, o último cenário baseia-se num panorama hipotético que atualmente inexistente na legislação tributária e é apresentado no Quadro 4 (Cenário 3).

Quadro 4 – Tratamento Tributário Hipotético das Associações de Prática Desportiva Profissional de Futebol

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	Regime especial 5% sobre a receita bruta
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	
Contribuição para os Programas PIS/Pasep	1% sobre a folha
Contribuição devida a terceiros	4,5% sobre a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	5% sobre a receita bruta

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Passa-se à apresentação dos resultados encontrados.

Sport Club Internacional

Nos demonstrativos financeiros do Sport Club Internacional relativos ao ano-calendário de 2018, em especial na demonstração de resultados, não há qualquer informação relativamente ao montante de tributos devidos. Por outro lado, no balanço patrimonial e na nota explicativa nº 17, constam claramente impostos a recolher. Por essa razão, conclui-se que o montante dos tributos está agregado nos grupos de contas que compõe a demonstração de resultados.

A partir dessa premissa, e levando em conta que os principais tributos devidos atualmente pelos Clubes de Futebol têm como base de cálculo a receita bruta, como é o caso da contribuição patronal para a Previdência Social, ou a folha de salários, como é o caso da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, recorreu-se ao Manual de Contabilidade para Entidades Desportivas editado pela Autoridade Pública de Governança do Futebol, sua versão 1.1, de 2017, o qual dispõe o seguinte:

5.1 – RECEITAS

[...]

O somatório de todos os grupos de receita acima listados corresponde a “Receita Bruta”, ou seja, o faturamento da entidade esportiva. A redução dos impostos, contribuições e direito de arena incidentes sobre a receita, resulta na “Receita Líquida”.

5.2 – DESPESAS

[...]

5.2.1 – PESSOAL Deverão ser registrados os proventos de pessoal, tanto de atletas, sejam eles profissionais ou atletas em formação (base), quanto dos demais profissionais das áreas correlatas e administrativa. Deverão ser registrados, também, adicionais, aviso prévio, comissões, diária, férias, horas extras, gratificações, premiações, 13º salário, benefícios, encargos e tributos de responsabilidade da entidade, quando cabível.

Assim, na Nota Explicativa nº 22 (p. 47) deveriam constar claramente os tributos incidentes sobre a receita bruta como deduções da receita, o que não foi feito, razão pela qual supõe-se que dentro do montante de R\$ 29.511.445,00 encontra-se o recolhimento da Contribuição Previdenciária

Patronal. Do mesmo modo, na Nota Explicativa nº 23 (p. 48) deveria constar o montante dos tributos dos gastos com pessoal (FGTS, Contribuições Devidas a Terceiros e Contribuição para os Programas PIS/Pasep).

Nesse sentido, relativamente ao Internacional, ao se considerar que a contribuição para o INSS correspondente a cinco por cento da receita bruta encontra-se dentro das deduções sobre a receita constantes do balanço patrimonial informadas na Nota Explicativa nº 22, o resultado estimado, constante do Apêndice, foi igual ao resultado apurado pelo Clube (Quadro 7).

Sport Club Corinthians Paulista

No caso do Corinthians, os tributos incidentes sobre a receita bruta encontram-se destacados na demonstração de resultados constantes do ano de 2018, mas o mesmo procedimento não foi adotado relativamente aos gastos com pessoal, nem há nota explicativa que detalhe essa rubrica de gastos. A estimativa dos gastos tributários conforme o disposto na legislação tributária encontra-se no Apêndice⁴ (Quadro 8).

Cruzeiro Sport Clube

Assim como verificado no caso do Corinthians, no Cruzeiro os tributos incidentes sobre a receita bruta encontram-se destacados na demonstração de resultados constantes do ano de 2018, ao passo que os gastos com pessoal não detalham os tributos incidentes sobre a folha e nem há nota explicativa que detalhe essa rubrica de gastos. Os resultados estimados pelos modelos encontram-se no Apêndice⁵ (Quadro 9). O valor de os tributos incidentes sobre a receita terem sido estimados no cenário atual em montante maior que o efetivamente apurado pelo clube decorre do fato de que, para efeito de simplificação, considerou-se que todas as receitas estão sujeitas a tal contribuição. Essa premissa não afeta o sentido da presente comparação.

⁴ O resultado estimado no Cenário Atual do Quadro 8 foi de R\$ R\$ 18.693.000 enquanto o resultado efetivo declarado pelo Clube foi de R\$ 18.766.000. Considera-se que, para efeito da análise, tal diferença é desprezível, de modo que foi desconsiderada a busca de sua causa.

⁵ O resultado estimado no Cenário Atual do Quadro 9 foi um déficit de R\$ 33.295.000 milhões de reais em 2018, ao passo que o resultado efetivo declarado pelo Clube foi um déficit de R\$ 27.236.795. Constatou-se que a diferença entre os dois modelos decorria da diferença entre o montante dos impostos incidentes sobre a receita declarados pelo Cruzeiro (R\$ 13.279.235,00) e o estimado pelo modelo (R\$ 19.339.000,00). Uma explicação possível para tal diferença é o fato de que o clube pode considerar que parte das receitas operacionais por ele declaradas não se inclui no conceito de “receita bruta” para efeito de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal.

Clube de Regatas do Flamengo

No caso do Clube de Regatas do Flamengo, nos anos de 2013 e de 2018, as demonstrações de resultados e as respectivas notas explicativas apresentam elevado grau de evidenciação da informação contábil e trazem discriminadamente o montante de tributos efetivamente apurado pelo Clube. Os resultados também foram inseridos no Apêndice do presente trabalho⁶ (Quadro 10 e Quadro 11). Novamente, o fato de o valor de os tributos estimados no cenário atual ser maior que os efetivamente apurados pelo clube decorre da premissa adotada para fins de simplificação da demonstração de que todas as receitas e todos os gastos com pessoal estão sujeitas aos tributos.

Análise dos Quatro Cenários

De posse dos dados acima apontados, é possível tecer alguns comentários mais particularizados acerca da situação dos clubes de futebol em comparação com as demais pessoas jurídicas. Em primeiro lugar, no cenário atual, é preciso observar que todos os clubes apresentam despesas financeiras em montante superior ao das receitas financeiras. Uma vez que o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que não estão alcançados pela isenção tributária dos clubes de futebol os rendimentos e ganhos de capital em aplicações de renda fixa ou variável, não é possível argumentar que tal comportamento é proveniente do fato de que, por serem associações civis, os clubes de futebol não auferem receitas financeiras a fim de não incorrerem em desnecessárias discussões com o Fisco federal acerca da tese de serem ou não os rendimentos financeiros alcançados pela isenção, tal como se deu no passado com as entidades imunes do imposto de renda, conforme, a título de exemplo, os seguintes julgamentos no Supremo Tribunal Federal:

A imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no § 4º do art. 150 da CF por lei complementar. [AI 769.613 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-3-2010, 2ª T, DJE de 9-4-2010 e AI 673.463

⁶ No ano de 2013, o déficit estimado do Flamengo foi de R\$ 28.351.000,00, ao passo que o clube declarou um déficit de R\$ 19.512.492,00. O alto grau de evidenciação da informação contábil propiciada pelo Clube permitiu apurar que a diferença apontada foi proveniente exatamente da premissa de simplificação adotada para a estimativa dos tributos. No ano de 2018: o resultado estimado do Flamengo foi de R\$ 31.122 milhões de reais ao passo que o resultado declarado pelo clube foi de R\$ 45.887 milhões de reais. Novamente, a diferença apontada foi proveniente da premissa de simplificação adotada.

AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-9-2013, 1ª T, DJE de 5-11-2013]

A única explicação possível é a de que os clubes de futebol, por serem associações civis, não dispõem dos mesmos meios de obter recursos a um custo mais baixo que as sociedades empresárias, a exemplo da abertura do capital a investidores externos ou da emissão de debêntures.

Outro aspecto que deve ser observado é o de que apesar de a folha de salários ser um componente relevante dos custos dos clubes de futebol, à exceção do Cruzeiro no ano de 2018, todos os casos analisados apontam para o fato de que os demais custos e despesas são maiores que a folha, conforme o demonstra o Quadro 5, o qual apresenta a relação percentual entre a folha de salários (exceto tributos), os outros custos e despesas e o resultado do período e a receita bruta de cada período analisado.

Quadro 5 – Custos, Despesas e Resultado sobre Receita Bruta

Clube	Ano	Folha de salários (exceto tributos)	Outros Custos e Despesas	Resultado do Período
Flamengo	2013	-32,98%	-48,84%	-0,93%
Flamengo	2018	-37,90%	-41,24%	15,85%
Cruzeiro	2018	-55,20%	-36,64%	3,69%
Corinthians	2018	-40,00%	-46,90%	6,31%
Internacional	2018	-35,37%	-43,11%	6,41%

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Esse comportamento pode indicar duas coisas. A primeira delas é a de que, por força da imposição legal, para efeito do gozo da isenção tributária, de que os superávits sejam aplicados na manutenção dos objetivos institucionais, os clubes podem estar dispendendo, na maioria dos casos, os recursos no próprio ano em que auferidos. Esse fato, por si só, recomendaria um redesenho do modelo de isenção tributária dos clubes de futebol. A segunda, muito mais grave que a primeira, pode indicar que os clubes podem não estão adotando modelos adequados da gestão de suas finanças, de modo que seria prudente uma maior racionalização desses outros custos e despesas em favor da atividade economicamente mais rentável do clube, o que envolve não apenas mais investimentos no futebol, como também a busca pela melhoria das receitas provenientes do desporto. A comparação dos resultados do Flamengo entre os

anos de 2013 e 2018 parece ter seguido à risca essa busca por racionalização: apesar da redução percentual dos outros custos ter caído percentualmente de modo aproximado na mesma proporção em que cresceu o gasto com a folha de pagamento, o resultado do segundo período em relação ao do primeiro cresceu mais de quinze pontos percentuais.

Outro aspecto a ser considerado é o de que a carga tributária suportada pelos clubes de futebol, de cerca de 10%, é consideravelmente menor (cerca de um terço) que a suportada pela sociedade brasileira como um todo, a qual, segundo afirma-se, gira em torno de 35% (Quadro 6).

Quadro 6 – Tributos Estimados sobre Receita Bruta

Clube	Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Internacional	2018	9,68%	22,34%	31,93%	14,68%
Corinthians	2018	10,29%	24,31%	34,25%	15,29%
Cruzeiro	2018	12,30%	29,99%	38,98%	17,30%
Flamengo	2018	10,12%	26,98%	36,39%	15,12%
Flamengo	2013	9,45%	30,35%	43,53%	14,45%
Média		10,37%	26,79%	37,02%	15,37%

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Caso os clubes de futebol fossem tributados com base no lucro real e submetidos à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma cumulativa, suportariam uma carga de aproximadamente 27% (cenário 1) e de 37% na hipótese de apuração dessas contribuições na forma não cumulativa (cenário 2), o que se deve ao fato de que um dos maiores componentes de custo dos clubes de futebol, no caso, a folha de salários, não confere crédito dedutível dessas contribuições.

Considera-se que a tributação dos clubes de futebol que venham a adotar a forma jurídica de sociedades e, portanto, sem o benefício da isenção fiscal hoje existente, nos mesmos moldes que as demais pessoas jurídicas causará uma grande assimetria não apenas entre esses clubes e aqueles beneficiados pela isenção, como também em relação a clubes de outros países, visto que o impacto orçamentário dos tributos pode dificultar sobremaneira a aquisição ou a manutenção de atletas de ponta em seus quadros.

A criação de um regime especial de apuração do IRPJ, da CSLL e da Cofins para os clubes de futebol que venham a adotar a forma de sociedades incidente à alíquota de cinco por cento sobre a receita bruta (cenário 3) pode se constituir em importante medida de estímulo à adoção de modelos de gestão mais racionais para o futebol brasileiro, visto que, apesar de representar um aumento da tributação em comparação com a isenção atualmente existente, ainda representa uma economia de no mínimo cinquenta por cento da carga tributária suportada pelas demais sociedades que tenham estruturas de custos semelhantes às dos clubes de futebol (cenários 1 e 2).

Não se procura, aqui, deixar de reconhecer a autonomia das entidades esportivas para definir sua organização e funcionamento nem o trabalho sério que vários clubes fizeram nos últimos anos, para modernizar e democratizar suas gestões, reequilibrar suas finanças e elevar seus graus de transparência; mas, isto sim, de não permitir que, contra todos os elementos em contrário, regimes demasiadamente favorecidos de tributação causem graves desequilíbrios no sistema, de modo a tributar, à máxima extensão, uma parte e a desonerar, também à máxima extensão, a outra parte de um mesmo setor econômico.

Em resumo, é preciso criar regime especial de tributação que, ao mesmo tempo, permita o surgimento, crescimento e fortalecimento do clube-empresa e não inviabilize a continuação das atividades do clube-associação que desejar se converte em empresa.

Existe, ainda, um outro problema que inibe a participação de empresas no futebol. Ao longo das últimas décadas, os clubes acumularam enormes passivos tributários, que, certamente, seriam transferidos para sociedades empresárias que com eles formassem parcerias. É preciso, portanto, reduzir o risco de que esses débitos fiscais comprometam a capacidade de investir das novas sociedades que surgirão após a adoção desse novo modelo de tributação. Por isso, sugerimos criar um programa de regularização de dívidas, para que essas empresas tenham condições de enfrentar com segurança os desafios dos primeiros anos de existência desse novo regime, permitindo que gerem renda e empregos e paguem seus tributos em dia.

3. Alterações relacionadas aos contratos de trabalho

Cláusula compensatória desportiva

A cláusula compensatória desportiva, obrigatória no contrato especial de trabalho desportivo, é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta nas seguintes hipóteses: rescisão do contrato em decorrência de inadimplemento salarial; rescisão indireta (quando a empregadora incide em uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 483 da CLT); ou dispensa imotivada do atleta.

De acordo com o § 3º do art. 28 da **Lei nº 9.615, de 1998**, o valor da cláusula compensatória será pactuado entre as partes, observando-se os seguintes limites: no máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão; no mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que não é razoável exigir da entidade de prática desportiva, no mínimo, o pagamento em parcela única do valor total de salários a que teria direito o atleta até o término do prazo contratual. A cobrança desse elevado valor pode comprometer excessivamente o orçamento da entidade.

Por outro lado, sabemos que a garantia dessa indenização é importante para o atleta, que contava com o pagamento dos salários durante o prazo contratado.

A fim de conciliar os interesses em questão, mitigando os prejuízos das entidades de prática desportiva sem retirar do atleta o direito ao recebimento de indenização compensatória correspondente aos meses em que ficar sem receber salário, estamos propondo a instituição de uma nova opção de pagamento da cláusula compensatória, alinhada às normas da Federação Internacional de Futebol (FIFA).

O objetivo é possibilitar o pagamento da indenização de forma parcelada, com as seguintes condições: no prazo de quitação das verbas rescisórias, será pago o valor equivalente a 3 (três) salários mensais; nos meses

seguintes, serão pagos os valores equivalentes aos salários mensais restantes, sendo estas parcelas reduzidas em valor equivalente ao dos salários recebidos pelo atleta em razão de novos contratos de trabalho desportivo.

Contratos dos “hipersuficientes”

As normas da legislação trabalhista foram pensadas como instrumentos para proteger o empregado hipossuficiente, diante da premissa de que ele se encontraria em posição de vulnerabilidade e sujeição ao empregador no momento da contratação.

Entretanto essa premissa não se mostra adequada para o caso dos profissionais que alcancem elevados patamares salariais e que possam ser assistidos por advogados de sua escolha no momento da celebração do contrato. Nesses casos, a rigidez da legislação trabalhista, em vez de proteger o trabalhador, limita as possibilidades de negociação das condições de trabalho.

Por outro lado, ampliar a liberdade para a negociação permitirá a estipulação de cláusulas mais adequadas ao atendimento de seus interesses.

Nesse sentido estamos propondo, para atletas, integrantes da comissão técnica e da área de saúde que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a ampliação das possibilidades de negociação das cláusulas do contrato individual de trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (isto é, com a mesma eficácia da negociação coletiva e com preponderância sobre convenções e acordos coletivos de trabalho), ficando dispensada a exigência de diploma de nível superior prevista neste dispositivo quando o profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

Cabe destacar, neste ponto, que, na linha do que já dispõe o art. 90-E da **Lei nº 9.615, de 1998**, buscamos aplicar as mesmas regras aos contratos dos atletas e dos integrantes da comissão técnica e da área de saúde das entidades de prática desportiva profissionais da modalidade de futebol.

Além disso, propomos, para os atletas que tenham o mesmo

patamar salarial acima mencionado (igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do RGPS), a possibilidade de ajuste do valor correspondente ao uso da imagem em até 80% (oitenta por cento) de sua remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Arbitragem

A arbitragem é um método alternativo de solução de conflitos que se destaca especialmente por sua celeridade e pela alta qualidade técnica.

A Lei nº 13.467, de 2017, ao inserir o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), autorizou a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho com remuneração mensal superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. E esse dispositivo aplica-se, inclusive, aos contratos especiais de trabalho desportivo, conforme o § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 90-C da Lei nº 9.615, de 1998, dispõe que *“a arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho”*.

Por isso entendemos oportuno acrescentar disposição expressa sobre a arbitragem, a fim de destacar a importância desse método de solução de conflitos, prevenir possíveis controvérsias sobre seu procedimento e deixar claro que, no caso dos trabalhadores que recebam a remuneração mínima prevista no artigo 507-A da CLT, não se aplica a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho estabelecida no parágrafo único do artigo 90-C da Lei nº 9.615, de 1998.

Proteção contra o atraso de salários

Com a finalidade de reforçar a proteção aos atletas em casos de atraso de salários, estamos propondo a redução, de 3 (três) para 2 (dois) meses, do período de atraso de salários que justifica a rescisão do contrato e a liberação

do atleta para se transferir para outra entidade de prática desportiva.

Centralização das Execuções Trabalhistas

A centralização de execuções trabalhistas em que figure como devedora a mesma entidade de prática desportiva de futebol é uma medida que já vem sendo adotada por alguns juízes e tribunais trabalhistas. Nesse sentido, para uniformizar os procedimentos de reunião de execuções, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 01, de 2018.

Entretanto a falta de regulamentação legal sobre o tema tem gerado inúmeros questionamentos em relação a essa prática.⁷

Por isso é necessário disciplinar o procedimento de centralização das execuções trabalhistas, para promover sua utilização com segurança jurídica e, assim, possibilitar o cumprimento das sentenças trabalhistas de modo menos gravoso para as devedoras e efetivo para os credores.

4. Mecanismo de solidariedade (art. 29-A da Lei nº 9.615/1998)

A precoce transferência de atletas brasileiros para o exterior – em muitos casos em flagrante desrespeito à idade mínima de dezoito anos estipulada pela própria entidade que controla o futebol mundial (FIFA) – sem as devidas indenizações aos clubes que contribuíram para sua formação desestimula o investimento nas categorias de base e compromete o futuro do futebol brasileiro.

Nesse contexto, optou-se por incrementar os percentuais relativos ao chamado “mecanismo de solidariedade”, valores pagos pela nova entidade de prática de futebol às entidades formadoras de atletas em casos de transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, nas seguintes proporções:

⁷ O artigo 50 da Lei nº 13.155, de 2015, apenas autorizou os Tribunais a instaurar o regime centralizado de execuções, e não disciplinou o procedimento a ser seguido.

a) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

b) 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

c) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

APÊNDICE

Quadro 7 – Simulação do Sport Club Internacional com dados de 2018

Clube	Internacional			
Ano	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	293.266	293.266	293.266	293.266
Deduções da Receita (exceto tributos)	(14.848)	(14.848)	(14.848)	(14.848)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	278.418	278.418	278.418	278.418
Folha de salários (sem computar tributos)	(103.714)	(103.714)	(103.714)	(103.714)
Outros custos e despesas	(126.416)	(126.416)	(126.416)	(126.416)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(29.482)	(29.482)	(29.482)	(29.482)
Resultado (sem considerar tributos)	18.806	18.806	18.806	18.806
Tributos				
IRPJ		(15.714)	(15.714)	(14.663)
CSLL		(5.666)	(5.666)	
Cofins		(8.798)	(31.896)	
INSS	(14.663)	(20.743)	(20.743)	(14.663)
Contribuição para o PIS	(1.016)	(1.906)	(6.925)	(1.016)
Contribuições para terceiros	(4.571)	(4.571)	(4.571)	(4.571)
FGTS	(8.126)	(8.126)	(8.126)	(8.126)
Lucro líquido estimado	(9.569)	(46.716)	(74.833)	(24.233)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 8 – Simulação do Sport Club Corinthians Paulista com dados de 2018

Clube	Corinthians			
	2018			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	469.946	469.946	469.946	469.946
Deduções da Receita (exceto tributos)		-	-	-
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	469.946	469.946	469.946	469.946
Folha de salários (sem computar tributos)	(187.977)	(187.977)	(187.977)	(187.977)
Outros custos e despesas	(220.391)	(220.391)	(220.391)	(220.391)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(31.921)	(31.921)	(31.921)	(31.921)
Resultado (sem considerar tributos)	29.657	29.657	29.657	29.657
Tributos				
IRPJ		(26.830)	(26.830)	(23.497)
CSLL		(9.668)	(9.668)	
Cofins		(14.098)	(52.466)	
INSS	(23.497)	(37.595)	(37.595)	(23.497)
Contribuição para o PIS	(1.841)	(3.055)	(11.391)	(1.841)
Contribuições para terceiros	(8.284)	(8.284)	(8.284)	(8.284)
FGTS	(14.728)	(14.728)	(14.728)	(14.728)
Lucro líquido estimado	(18.693)	(84.601)	(131.305)	(42.191)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 9 – Simulação do Cruzeiro Esporte Clube com dados de 2018

Clube	Cruzeiro			
	2018			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	386.788	386.788	386.788	386.788
Deduções da Receita (exceto tributos)				
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	386.788	386.788	386.788	386.788
Folha de salários (sem computar tributos)	(213.502)	(213.502)	(213.502)	(213.502)
Outros custos e despesas	(141.714)	(141.714)	(141.714)	(141.714)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(17.300)	(17.300)	(17.300)	(17.300)
Resultado (sem considerar tributos)	14.272	14.272	14.272	14.272
Tributos				
IRPJ		(24.283)	(24.283)	(19.339)
CSLL		(8.750)	(8.750)	
Cofins		(11.604)	(40.166)	
INSS	(19.339)	(42.700)	(42.700)	(19.339)
Contribuição para o PIS	(2.091)	(2.514)	(8.720)	(2.091)
Contribuições para terceiros	(9.409)	(9.409)	(9.409)	(9.409)
FGTS	(16.728)	(16.728)	(16.728)	(16.728)
Lucro líquido estimado	(33.295)	(101.716)	(136.485)	(52.635)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 10 – Simulação do Clube de Regatas do Flamengo com dados de 2013

Clube	Flamengo			
	2013			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	272.999	272.999	272.999	272.999
Deduções da Receita (exceto tributos)	(5.782)	(5.782)	(5.782)	(5.782)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	267.217	267.217	267.217	267.217
Folha de salários (sem computar tributos)	(90.032)	(90.032)	(90.032)	(90.032)
Outros custos e despesas	(133.322)	(223.835)	(223.835)	(223.835)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(46.410)	(17.664)	(17.664)	(17.664)
Resultado (sem considerar tributos)	(2.547)	89.167	89.167	89.167
Tributos				
IRPJ		(32.074)	(32.074)	(13.650)
CSLL		(11.555)	(11.555)	
Cofins		(8.190)	(37.759)	
INSS	(13.650)	(18.006)	(18.006)	(13.650)
Contribuição para o PIS	(900)	(1.774)	(8.198)	(900)
Contribuições para terceiros	(4.051)	(4.051)	(4.051)	(4.051)
FGTS	(7.203)	(7.203)	(7.203)	(7.203)
Lucro líquido estimado	(28.351)	6.313	(29.679)	49.713

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 11 – Simulação do Clube de Regatas do Flamengo com dados de 2018

Clube	Flamengo			
	2018			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	542.782	542.782	542.782	542.782
Deduções da Receita (exceto tributos)	(9.509)	(9.509)	(9.509)	(9.509)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	533.273	533.273	533.273	533.273
Folha de salários (sem computar tributos)	(205.738)	(205.738)	(205.738)	(205.738)
Outros custos e despesas	(223.835)	(223.835)	(223.835)	(223.835)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(17.664)	(17.664)	(17.664)	(17.664)
Resultado (sem considerar tributos)	86.036	89.167	89.167	89.167
Tributos				
IRPJ		(43.937)	(43.937)	(27.139)
CSLL		(15.826)	(15.826)	
Cofins		(16.283)	(58.263)	
INSS	(27.139)	(41.148)	(41.148)	(27.139)
Contribuição para o PIS	(2.057)	(3.528)	(12.649)	(2.057)
Contribuições para terceiros	(9.258)	(9.258)	(9.258)	(9.258)
FGTS	(16.459)	(16.459)	(16.459)	(16.459)
Lucro líquido estimado	31.122	(57.272)	(108.372)	7.115

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.